

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.509, DE 2013**

**(Apenso o Projeto de Lei nº 7.527, de 2014)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, rodoviárias e aeroportos possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado DIMAS FABIANO

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 6.509, de 2013, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, objetiva obrigar a que os hospitais, prontos-socorros, rodoviárias, e aeroportos em todo território nacional possuam macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

O artigo 1º indica que os estabelecimentos terão o prazo de 180 dias para o cumprimento da obrigação e, também, que o não cumprimento da lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência.

O artigo 2º da proposição estabelece que as despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Na justificação, o autor destacou que o projeto visa “assegurar aos portadores de obesidade acomodações e transporte adequadas e dignas”.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 7.527, de 2014, de autoria do Deputado Lourival Mendes, que determina a obrigatoriedade de instalação de leitos e mobiliário para atendimento de pacientes obesos nos estabelecimentos de saúde das redes pública e privada. Essa proposição estabelece que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) “irá disciplinar, através da RDC – Resolução da Diretoria Colegiada, as especificações técnicas dos leitos, mobiliários e demais instalações” e, ainda, indica que cada estabelecimento, público ou privado, deverá ter no mínimo um leito para a finalidade desejada e deverá adequar 10% de seus leitos e mobiliários para o atendimento de pacientes obesos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 6.509, de 2013, aborda a preocupação de oferecer aos cidadãos obesos do País condições mais adequadas de atenção à saúde e de transporte, por meio da obrigação de hospitais, prontos-socorros, rodoviárias, e aeroportos disporem de macas e cadeiras de rodas adequadamente dimensionadas.

Ainda que tal preocupação seja meritória, pois todos desejamos que as pessoas obesas recebam o melhor atendimento possível, considero que não se deva elaborar uma lei para cada doença ou problema específico.

No caso da saúde, o próprio texto constitucional e também a Lei Orgânica da Saúde, já garantem uma atenção integral a saúde dos brasileiros, o que inclui um adequado acolhimento a todos os tipos de

usuários, sejam eles obesos ou idosos ou portadores de quaisquer condições que necessitem especial tipo de acomodação.

Não cabe a produção de lei específica para o atendimento de cada tipo de condição apresentada pelos usuários nos serviços de saúde e também para os demais serviços mencionados na proposição. Muito menos caberia o estabelecimento de um percentual mínimo de mobiliário para obesos nos serviços de saúde (como pretendido pela proposição apensada), visto que tais decisões dependem das situações e características locais, que variam ao longo de nosso extenso País.

É preciso cautela ao estabelecer obrigações com efeito em numerosas instituições em todo o País. Nos casos em que o nível de obesidade seja tão acentuado (como o exemplo citado pelo autor na justificação) que as cadeiras de rodas usualmente disponíveis não sejam adequadas, pode ser necessário adotar procedimentos especiais (em integração com o serviço local de saúde) que vão muito além da disponibilidade de cadeiras de rodas, para que o transporte ocorra em segurança.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.509, de 2013, e do apensado, Projeto de Lei nº 7.527, de 2014.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator